

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DA SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026

CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

A empresa **SANERVEG CONSULTORIA EM PROJETOS E OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.221.271/0001-89, com sede à Rua Luzitana, nº 1717, Centro, Campinas/SP, neste ato representada por seu sócio Sr. **Rolf Gellert**, portador do RG nº 7.828.347 e CPF nº 045.193.038-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTD**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo legal previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que declarou a SANERVEG habilitada e vencedora do certame, alegando, em síntese:

- suposta incoerência interna na planilha orçamentária apresentada;
- necessidade de apresentação de certidões complementares relativas à Certidão de Falência e Concordata;
- suposta irregularidade da Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada em data posterior à abertura da sessão pública.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, conforme passa a demonstrar.

III – DO MÉRITO

1. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A recorrida apresentou integralmente toda a documentação exigida no instrumento convocatório, atendendo rigorosamente aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira.

A interpretação do edital deve observar não apenas a literalidade de suas disposições, mas também os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não há, portanto, qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

2. DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A recorrente sustenta a existência de divergência de valores em item constante da planilha orçamentária apresentada pela SANERVEG.

Contudo, a inconsistência apontada decorre de mero erro material de preenchimento, consistente no lançamento de valores distintos para um mesmo item, sem qualquer alteração do objeto licitado, da composição da proposta ou do valor global ofertado.

Trata-se de falha estritamente formal e plenamente sanável, incapaz de comprometer a exequibilidade da proposta ou de conferir vantagem indevida à recorrida.

Importante destacar que:

- não houve alteração substancial da proposta;
- não houve prejuízo à competitividade do certame;
- inexistente afronta ao princípio da isonomia.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e admite diligências destinadas ao saneamento de falhas materiais ou formais, desde que não impliquem modificação da essência da proposta.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União também afasta a desclassificação automática em hipóteses de erros materiais sanáveis, especialmente quando ausente prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Dessa forma, a alegação recursal não possui respaldo jurídico suficiente para justificar a desclassificação da recorrida.

3. DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

A recorrente também questiona a validade da Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela SANERVEG, sob o argumento de que sua emissão ocorreu em data posterior à abertura da sessão pública.

Entretanto, tal alegação não merece acolhimento.

Conforme expressamente previsto no edital, os documentos de habilitação seriam exigidos apenas da licitante declarada vencedora, em momento posterior à fase de julgamento das propostas e lances.

No caso concreto, inicialmente outra empresa foi declarada vencedora do certame, razão pela qual a SANERVEG ainda não havia sido convocada para apresentação de sua documentação de habilitação.

Somente após a inabilitação da primeira colocada é que a recorrida foi regularmente convocada para apresentação dos documentos exigidos no edital, ocasião em que apresentou Certidão Negativa Municipal válida, vigente e plenamente regular.

Logo, o marco temporal aplicável para análise da regularidade documental corresponde à data da efetiva convocação para habilitação, e não à data de abertura da sessão pública.

A pretensão da recorrente busca impor exigência não prevista no edital, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

No tocante à alegação relativa à Certidão de Falência e Concordata, igualmente não assiste razão à recorrente.

A documentação apresentada pela SANERVEG foi regularmente analisada pela Comissão de Contratação, não tendo sido identificado qualquer impedimento efetivo que demonstrasse incapacidade econômico-financeira ou inviabilidade de contratação.

Eventual apontamento constante da certidão não configura causa automática de inabilitação, sobretudo diante da inexistência de decisão judicial que impeça a empresa de contratar com a Administração Pública.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a realização de diligências para esclarecimentos ou complementações documentais, especialmente quando inexistente alteração substancial da proposta ou prejuízo à isonomia.

Caso houvesse necessidade de complementação documental, a recorrida poderia prontamente atender eventual diligência promovida pela Administração, sem qualquer comprometimento da lisura do certame.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que falhas formais ou sanáveis não devem conduzir à inabilitação automática do licitante, privilegiando-se o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

5. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão administrativa recorrida observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, interesse público e julgamento objetivo.

As alegações recursais possuem caráter meramente protelatório e não demonstram qualquer ilegalidade apta a justificar a revisão da decisão administrativa.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o conhecimento e o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou a empresa SANERVEG CONSULTORIA EM PROJETOS E OBRAS LTDA habilitada e vencedora do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas/SP, 26 de maio de 2026.

Rolf Gellert – Sócio
RG 7.828.347 CPF 045.193.038-00